ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

L E Nº 1.070 , DE 19 DE setembro DE 1991.

Ementa: Institui o Plano de Carreira dos Profissionais de Educação do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS.

Art. 2º - Profissionais de Educação são aqueles que realizam atividades de:

I - Magistério;

II - Apoio da Educação;

III - Apoio Técnico da Educação.

Art. 3º - Integram os Quadros do Pessoal de Educação, os profissionais que, nas Unidades Escolares ou nos Órgãos do Sistema Educacional, realizam as seguintes atividades:

I - no Magistério:

de docência; de planejamento; de supervisão; de orientação; de administração escolar;

II - no Apoio da Educação:

de limpeza; de higiene; de auxílio na organização escolar; de trabalhos de secretaria; de inspeção de disciplina; de preparo da alimentação escolar; e de estimulação nas Creches;

III - no Apoio Técnico da Educação:
de assessoria no planejamento educacional;
de assessoria à equipe pedagógica; de avaliação psicológica e atendimento aos alunos da rede municipal que necessitem de acompanhamento especial; de orientação familiar.

Art. 4º - As Carreiras dos Profissionais de Educação ficam estruturadas em dois Quadros, a saber:

I - Quadro Permanente: integrado por cargos de provimento efetivo, cujos detentores atendam ao nível de escolaridade exigido;

II - Quadro Suplementar: integrado por cargos de provimento efetivo, cujos detentores não possuam o nível de escolaridade exigido e por cargos a serem extintos à medida que vagarem.

§ 1º - Aos servidores que obtiverem a escolaridade mínima exigida é assegurado o direito de passarem a integrar o Quadro Permanente, mediante a obtenção de formação correspondente ao cargo de que for detentor, na forma prevista nesta Lei.

§ 2º - Os atuais Animadores Culturais que estiverem em exercício nas Creches e nas Escolas, passarão a denominar-se Estimuladores Materno-Infantil e Assistentes de Secretaria, respectivamente.

§ 3º - Os atuais Professores I terão o direito de optar por serem enquadrados como Professores Especialistas, desde que possuam a escolaridade exigida.

§ 4º - Os atuais cargos de Secretário de Escolas passam a denominar-se Assistente de Secretaria, mantidos seus atuais ocupantes.

Art. 5º - O Pessoal do Magistério fica organizado em três categorias funcionais, cujo enquadramento na carreira correlaciona-se ao grau de escolaridade, de acordo com a área de atuação e ao tempo de serviço, assim constituindo o novo Quadro Permanente, a seguir descrito:

CATEGORIA	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEIS
PROFESSOR II	Curso de Formaçao de Professores de 2º Grau	C	1 a 6
	Estudos Adicionais	D	2 a 7
	Licenciatura Curta	E	3 a 8
	Licenciatura Plena	F	4 a 9
	Pos-graduaçao (Lato Sensu)	G	5 a 10
	Mestrado (Stricto Sensu)	H	6 a 11
	Doutorado	I	7 a 12
PROFESSOR I	Licenciatura Curta	E	3 a 8
	Licenciatura Plena	F	4 a 9
	Pos-Graduacao (Lato Sensu)	G	5 a 10
	Mestrado	H	6 a 11
	Doutorado	I	7 a 12
PROFESSOR ESPECIALISTA	Licenciatura Plena	F	4 a 9
	Pos-Graduacao (Lato Sensu)	G	5 a 10
	Mestrado	H	6 a 11
	Doutorado	I	7 a 12

Art. 6º - No novo Quadro Permanente previsto no artigo anterior, as categorias funcionais, de acordo com a área de atuação do Pessoal do Magistério, ficam constituídas na forma abaixo:

I - PROFESSOR II - passarão a integrar esta categoria funcional:

1. os professores II com comprovada habilitação (Curso de Formação de Professores em nível de 2º Grau) que atuem:

a) em turmas de Creche, de Pré-Escolar a 4ª Série do 1º Grau;

b) Ensino regular noturno de 1ª a 4ª Série do 1º Grau;

c) Classes Especiais;

d) Funções Extraclasse; e

e) os professores que venham a ser admitidos mediante concurso público específico do magistério.

OBS.: ESTE QUADRO PERMANENTE está sendo republicado por haver saído com incorreção. Lei 1070 publicada no Boletim Oficial Especial Nº 1042 de

2. os atuais Professores II, com comprovada habilitação em Estudos Adicionais nas áreas de Pré-Escolar, Alfabetização e Educação Especial;

II - PROFESSOR I - passarão a integrar esta categoria funcional os atuais Professores I que possuam Licenciatura Curta ou Plena, atuando em turmas de 5ª a 8ª Série do 1º Grau e/ em turmas de 5ª a 8ª Série do Ensino Supletivo, assim como aqueles que venham a ser admitidos por concurso público específico;

III - PROFESSOR ESPECIALISTA - são aqueles que possuem formação em Pedagogia com habilitação/ nas áreas de Orientação Educacional, Supervisão Educacional, Administração Escolar ou Educação Especial, assim como aqueles que venham a ser admitidos por concurso público específico.

§ 1º - As Classes são em número de 7 (sete) para o Professor II e de 5 (cinco) para o Professor I e Professor Especialista, de acordo com a formação escolar a saber:

I - CLASSE C - habilitação específica de 2º Grau em curso de três ou quatro séries ou registro permanente de Professor Primário (emitido mediante legislação anterior à Lei Federal nº 5.692/71);

II - CLASSE D - habilitação específica de 2º / Grau, com Estudos Adicionais;

III - CLASSE E - habilitação específica de Grau Superior em curso de graduação representado por Licenciatura Curta;

IV - CLASSE F - habilitação específica obtida em Grau Superior de graduação correspondente à Licenciatura Plena;

V - CLASSE G - habilitação específica obtida em Grau Superior de graduação correspondente à Licenciatura Plena, acrescida de Curso de Especialização Lato Sensu, em curso relacionado diretamente com o ensino de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas;

VI - CLASSE H - habilitação específica obtida em Grau Superior de graduação correspondente à Licenciatura Plena, acrescida de Curso de Mestrado, em curso relacionado diretamente com o ensino, inclusive com apresentação de Tese de Mestrado;

VII - CLASSE I - habilitação específica obtida em Grau Superior de graduação correpondente à Licenciatura Plena, acrescida de Curso de Doutorado, em curso relacionado diretamente com o ensino, inclusive com apresentação de Tese de Doutorado.

§ 2º - São em número de 12 (doze) os níveis, de acordo com o efetivo tempo de serviço e a formação profissional, no Quadro do Magistério, a saber:

TEMPO DE SERVIÇO	CLASSE C NÍVEIS	CLASSE D NÍVEIS	CLASSE E NÍVEIS	CLASSE F NÍVEIS	CLASSE G NÍVEIS	CLASSE H NÍVEIS	CLASSE I NÍVEIS
0 A 5 ANOS	1	2	3	4	5	6	7
5 A 10 ANOS	2	3	4	5	6	7	8
10 A 15 ANOS	3	4	5	6	7	8	9
15 A 20 ANOS	4	5	6	7	8	9	10
20 A 25 ANOS	5	6	7	8	9	10	11
25 A 30 ANOS	6	7	8	9	10	11	12

§ 3º - Os Profissionais da Educação serão enquadrados por formação e por tempo de serviço, automaticamente, observado o disposto nos Artigos 5º, 10, 15 e 25 desta Lei.

Art. 7º - O Quadro Suplementar do Pessoal do Magisterio é formado por 1 (uma) categoria funcional, cujo enquadramento na carreira correlaciona-se ao grau de escolaridade, área de atuação e ao tempo de serviço.

PROFESSOR I - os atuais Professores I que não possuam Licenciatura Curta ou Plena e aqueles que possuam somente Licenciatura Plena em Pedagogia nas áreas de Supervisão Escolar, Orientação Educacional e Administração Escolar, desde que não tenham optado para serem enquadrados como Professores Especialistas.

§ 1º - As classes do Quadro Suplementar do Pessoal do Magistério são em número de 6 (seis), de acordo com a formação escolar.

CATEGORIA	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEIS
PROFESSOR I	Estudos Adicionais	D	2 a 7
	Licenciatura Curta	E	3 a 8
	Licenciatura Plena	F	4 a 9
	Pós-Graduação (Lato Sensu)	G	5 a 10
	Mestrado (Stricto Sensu)	H	6 a 11
	Doutorado	I	7 a 12

§ 2º-São em número de 12 (doze) os níveis, de acordo com o efetivo tempo de serviço e a formação profissional, conforme o estabelecido no Artigo 6º, § 2º, desta Lei.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Doc. 1381

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 8º - O professor poderá exercer funções extraclasse, de caráter pedagógico, sendo estas entendidas como realizadas em Coordenação, em Salas de Leitura, em Direção de Turma e de Secretário de Escola, sendo exigida para esta última, a habilitação expedida pelo Ministério de Educação e Cultura ou pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Rio de Janeiro.

Art. 9º - Fica assegurado aos atuais Professores I (com estudos Adicionais em Comunicação e Expressão, Estudos Sociais, Ciências e Matemática), Professores III e Professores IV, enquadrados pela Lei nº 838, de 23 de dezembro de 1987, o acesso às turmas de 5ª a 8ª Série.

Parágrafo Único - O critério a ser utilizado para atendimento ao disposto no caput deste artigo será o tempo de serviço na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10 - O Pessoal de Apoio da Educação fica organizado em 5 (cinco) categorias funcionais, cujo enquadramento na carreira correlaciona-se ao grau de escolaridade, de acordo com a área de atuação e ao tempo de serviço, assim constituindo o novo Quadro Permanente, a saber:

CATEGORIA	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEIS
AGENTE DE APOIO ESCOLAR	Elementar	A	2 a 14
	1º Grau	B	10 a 16
	2º Grau	C	17 a 23
MERENDEIRA	Elementar	A	2 a 14
	1º Grau	B	10 a 16
	2º Grau	C	17 a 23
INSPETOR DE DISCIPLINA	1º Grau	B	10 a 16
	2º Grau	C	17 a 23
ASSISTENTE DE SECRETARIA	2º GRau	C	17 a 23
ESTIMULADOR MATERNO-INFANTIL	1º Grau	B	10 a 16
	2º Grau	C	17 a 23

Art. 11 - No novo Quadro Permanente previsto no artigo anterior, as categorias funcionais, de acordo com a área de atuação, ficam constituídas na forma abaixo:

Integram esta categoria funcional os funcionários que realizam tarefas de limpeza e/ou outras que garantam e mantenham a higiene nas dependências escolares e/ou em outros órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Educação;

II - **Merendeira**

Integram esta categoria funcional os funcionários que, nas unidades escolares ou órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Educação realizam tarefas de preparo e serviço de alimentação escolar;

III - **Inspetor de Disciplina**

Integram esta categoria funcional os funcionários que, nas unidades escolares ou órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Educação, realizam, junto ao Corpo Discente atividades que garantam o bom funcionamento da unidade;

IV - **Assistente de Secretaria**

Integram esta categoria funcional os funcionários que realizam atividades de arquivo, escrituração, correspondência e/ou outras realizadas sob a supervisão do Secretário da unidade escolar e/ou de outros órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Educação;

V - **Estimulador Materno-Infantil**

Integram esta categoria funcional os funcionários que atuam nas Creches da Rede Municipal auxiliando os professores nas atividades de higiene infantil, alimentação, recreação e cuidados específicos necessários às crianças na faixa etária atendida pela Creche.

Art. 12 - As classes são em número de 3 (três) para o Pessoal de Apoio, de acordo com a formação escolar, a saber:

Classe A - formação elementar;

Classe B - escolaridade de 1º Grau completo; e

Classe C - escolaridade de 2º Grau.

Art. 13 - São em número de 7 (sete) os níveis do Quadro de Pessoal de Apoio, de acordo com a formação e o efetivo tempo de serviço.

TEMPO DE SERVIÇO	CLASSE A Níveis	CLASSE B Níveis	CLASSE C Níveis
0 a 5 anos	2	10	17
5 a 10 anos	4	11	18
10 a 15 anos	6	12	19
15 a 20 anos	8	13	20
20 a 25 anos	10	14	21
25 a 30 anos	12	15	22
30 a 35 anos	14	16	23

Art. 14 - O Quadro Suplementar do Pessoal de Apoio será formado pelos atuais Auxiliares de Secretaria e demais ocupantes de cargos do Quadro de Apoio que não possuam a escolaridade exigida no Artigo 10 desta Lei.

Parágrafo Único - Os ocupantes do quadro Suplementar do Pessoal de Apoio serão enquadrados na classe à qual corresponde a sua categoria funcional, independente da escolaridade que possuam, ressguardado os direitos de progressão por tempo de serviço. VETADO

Art. 15 - O Pessoal de Apoio Técnico fica organizado em 3 (três) categorias funcionais, cujo enquadramento na carreira correlaciona-se ao grau de escolaridade, de acordo com a área de atuação e ao tempo de serviço, assim contituindo o novo Quadro Permanente:

CATEGORIA	FORMAÇÃO	CLASSE	NÍVEIS
Psicólogo	Nível Superior		NS 1 a 7
Fonoaudiologo	Nível Superior		NS 1 a 7
Assistente Social	Nível Superior		NS 1 a 7

A

Parágrafo Único - No novo Quadro Permanente previsto no caput deste artigo, as categorias funcionais, de acordo com a área de atuação, ficam constituídas na forma abaixo:

Psicólogo - passarão a integrar esta categoria funcional os Psicólogos com Formação em Psicologia e comprovada habilitação na Área Escolar através de cursos de atualização (360 h), e extensão; e que desempenhem atividade de Assessoria no Planejamento Educacional, Avaliação Psicológica e Acompanhamento de alunos da rede municipal e orientação às famílias dos educandos e equipe pedagógica;

Fonoaudiólogo - passarão a integrar esta categoria funcional os Fonoaudiólogos com comprovada habilitação na Área Escolar através de cursos de atualização (360 h) e extensão; e que desempenhem atividade de avaliação e acompanhamento de alunos da rede municipal e orientação à equipe pedagógica;

Assistente Social - passarão a integrar esta categoria funcional os Assistentes Sociais com comprovada habilitação na Área Escolar através de cursos de atualização (360 h) e extensão; e que desempenhem atividades de Planejamento Educacional, intercâmbio institucional, acompanhamento e orientação familiar e escolar.

Art. 16 - São em número de 7 (sete) os níveis do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico, de acordo com o efetivo tempo de serviço.

TEMPO DE SERVIÇO	NÍVEIS
0 a 05 Anos	NS 1
05 a 10 Anos	NS 2
10 a 15 Anos	NS 3
15 a 20 Anos	NS 4
20 a 25 Anos	NS 5
25 a 30 Anos	NS 6
30 a 35 Anos	NS 7

Art. 17 - A progressão funcional dos Profissionais da Educação dar-se-á por comprovação de habilitação e por contagem de tempo de serviço com mudança de nível a cada 5 (cinco) anos, com percentual cumulativo de 12% (doze por cento) entre os níveis incidentes sobre o vencimento, para o Pessoal do Magistério e de 06% (seis por cento) para o Pessoal de Apoio e Apoio Técnico.

Parágrafo Único - Os Níveis da Classe A mencionados no Artigo 10 da presente Lei, terão vencimento idêntico ao fixado na Tabela de Vencimentos de que trata o Artigo 2º, da Lei nº 955, de 30 de outubro de 1989, para iguais Níveis.

Art. 18 - A investidura em cargos a que se refere esta Lei depende de aprovação em concurso de provas e/ou provas e títulos.

§ 1º - O concurso para as categorias funcionais de formação elementar dar-se-á através de provas escritas e provas práticas de atividades inerentes à profissão, que deverá ser avaliada por uma comissão específica.

§ 2º - Os critérios para a escolha da comissão a que se refere o parágrafo anterior, assim como os critérios que deverão nortear a avaliação que a comissão realizará deverão ser definidos posteriormente pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 19 - A passagem de uma categoria funcional para outra far-se-á, obrigatoriamente, por concurso de provas e/ou provas e títulos específicos para cada categoria, de acordo com a escolaridade exigida na forma da lei, ficando assegurado um terço das vagas oferecidas para o pessoal interno da Secretaria Municipal de Educação concorrente ao ingresso.

Art. 20 - O provimento de cargo far-se-á em caráter efetivo, na categoria funcional para a qual foi aprovado em concurso público de acordo com a lei.

Art. 21 - O vencimento constitui a retribuição pecuniária do Profissional de Educação, pelo efetivo exercício do cargo correspondente à classe e/ou nível, acrescido, se for o caso, de adicionais ou vantagens pecuniárias.

Art. 22 - Os reajustes das categorias mencionadas nos Artigos 5º, 10 e 15 desta Lei, obedecerão ao seguinte:

I - negociação entre as partes para o estabelecimento do Piso Salarial; e

II - data-base: maio e novembro de cada ano.

Art. 23 - O enquadramento por formação nas carreiras de que trata esta lei, dar-se-á sem prejuizo da área de atuação de seus destinatários.

Art. 24 - O enquadramento por formação dependerá de requerimento do interessado e da documentação comprobatória e dar-se-á nos períodos de 01 a 31 de março e 01 a 31 de agosto de cada ano.

Art. 25 - Os efeitos do enquadramento estendem-se aos Profissionais da Educação aposentados, desde que, à data de sua passagem para a inatividade, possuíssem os títulos exigidos no presente Plano de Carreira.

Art. 26 - Os Profissionais da Educação ficam submetidos ao regime adicional por triênio de Serviço Público, sendo o primeiro de 10% (dez por cento) e os demais de 6% (seis por cento) calculados sobre o vencimento-base até o limite de 11 triênios.

1 -

Art. 27 - Ao ingressarem na Rede Municipal de Ensino, os Profissionais da Educação serão incluídos na carreira, de acordo com o grau de escolaridade exigido para a sua função neste Plano de Carreira.

§ 1º - As transposições realizadas para efeito da Lei nº 971, de 29 de dezembro de 1989, e as suas alterações, não poderão ser consideradas como atos em enquadramento por formação.

§ 2º - A inclusão na carreira, realizada no ingresso do Profissional da Educação na Secretaria Municipal de Educação, não poderá ser considerada como ato de enquadramento por formação.

§ 3º Os Profissionais da Educação somente poderão requerer novo enqudramento por formação em nova classe, observado o interstício de dois anos, a partir do último enquadramento obtido.

Art. 28 - Os professores receberão uma gratificação por regência de turma.

§ 1º - A gratificação por regência de turma a que se refere o caput deste artigo é devida aos professores regentes de classes especiais, de turmas de CA e 1ª Série, de Pré-Escolar, das Creches e Regular noturno, e será da ordem de 20% (vinte por cento) do seu vencimento-base.

§ 2º - A gratificação por regência de turma a que se refere o caput deste artigo é devida aos professores regentes de turma não citados no parágrafo anterior, e será da ordem de 10% (dez por cento) do seu vencimento-base.

Art. 29 - Fica garantida aos Profissionais da Educação a gratificação de "difícil acesso", de acordo com a sua lotação, no valor de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento-base.

Art. 30 - Os Agentes de Apoio Educacional, as Merendeiras e os Inspetores de Disciplinas, receberão uma gratificação de 15% (quinze por cento) sobre seu vencimento-base.

Art. 31 - O Pessoal do Magistério terá 30 (trinta) dias de férias corridas, e 15 (quinze) dias corridos de recesso a ser fixado pela Secretaria Municipal de Educação, entre os períodos letivos

Art. 32 - O Pessoal de Apoio e Apoio Técnico terá 30 (trinta) dias corridos de férias nos termos do Artigo 138 da Lei nº 1.018, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 33 - O Regime de Trabalho dos Profissionais da Educação será o constante no Quadro a seguir:

AGENTE DE APOIO ESCOLAR MERENDEIRA INSPETOR DE DISCIPLINA AUXILIAR DE SECRETARIA ASSISTENTE DE SECRETARIA ESTIMULADOR MATERNO-INFANTIL	30 HORAS SEMANAIS
PROFESSOR II (REGENTE)	22:30 HORAS SEMANAIS
PROFESSOR I (REGENTE)	15 HORAS-AULA SEMANAIS
PROFESSOR EM FUNÇÃO EXTRACLASSE	22:30 HORAS SEMANAIS
PROFESSOR ESPECIALISTA	16 HORAS SEMANAIS
PSICÓLOGO FONOAUDIÓLOGO ASSISTENTE SOCIAL	20 HORAS SEMANAIS

Parágrafo Único - Os Professores Especialistas que não exercerem as funções de Orientador Pedagógico e Orientador Educacional cumprirão uma carga horária de 22:30 horas semanais.

Art. 34 - Ficam garantidos aos destinatários do Estatuto do Magistério e legislação posterior, os direitos e vantagens ali assegurados, desde que não conflitantes com a presente Lei, e com as Constituições Federal e Estadual, de 05.10.88 e 05.10.89, respectivamente.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 35 - Ao Pessoal de Apoio da Educação, ficam garantidos os direitos e vantagens assegurados pela Constituição Federal e Estadual nas mesmas condições do artigo anterior.

Art. 36 - Os efeitos financeiros dos novos vencimentos dos Profissionais da Educação, produzir-se-ão a partir do dia 01 de julho de 1991.

Art. 37 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a 3ª parte do Anexo I - Quadro Permanente, a que se refere o Artigo 6º da Lei nº 838, de 23 de dezembro de 1987.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS, em 11 de setembro de 1991.

JOSÉ CARLOS LACERDA
Prefeito Municipal